



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

P A R E C E R

PROJETO DE LEI nº 529/2021

Proponente: Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

Relator: Deputado Cabo MACIEL

Inclui todo procedimento cirúrgico, solicitação de consultas e exames destinados a pacientes diagnosticados com deslocamento de retina na fila de Urgência do Sistema Nacional de Regulação – SISREG, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO:

Na data de 13.Out.2021, foi apresentado pela ilustre Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis, o **Projeto de Lei nº 529/2021**, em cujo objeto da Lei, incluso em seu Art. 1º, informa que: **PL nº 529/2021, Art. 1º** Fica assegurado, no Estado do Amazonas, a concessão de prioridade no Sistema Nacional de Regulação (SISREG) às pessoas diagnosticadas com deslocamento de retina.

Referido Projeto de Lei foi desarquivado nos termos do Art. 168, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, instituído pela Resolução nº 469, de 19.Mar.2010, e reiniciada sua tramitação regular nas Comissões Técnicas.

Inicialmente, submetido à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, e sob a relatoria do eminentíssimo Deputado Carlinhos Bessa, este manifestou voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 529/2021.

Em seguida, submetido à **Comissão de Assuntos Econômicos**, em CERTIDÃO proferida na data de 08.Mai.2023, “admitiu o aproveitamento de feito anterior”, ou seja, admitiu o Parecer proferido pelo então Deputado Ricardo Nicolau, na data de 11.Fev.2022, emitindo voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 529/2021.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

Ato contínuo, encaminhada a **Comissão de Saúde e Previdência**, e na condição de Relator designado, para a emitir voto.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei nº 529/2021, ao dispor em seu objeto inclusivo em seu artigo 1º que:

PL nº 529/2021, Art. 1º Fica assegurado, no Estado do Amazonas, a concessão de prioridade no Sistema Nacional de Regulação (SISREG) às pessoas diagnosticadas com deslocamento de retina; tem no “espírito da lei” a proteção e defesa da saúde, no caso em concreto, da saúde da população com diagnóstico de deslocamento de retina.

Sobre o SISREG e sua implantação no Sistema Único de Saúde – SUS pelo Ministério da Saúde – MS, faz-se oportuno trazermos à baila as seguintes informações, disponibilizadas no Site: <https://sisregiii.saude.gov.br/> do Ministério da Saúde do Governo Federal:

Inicialmente, **O SISREG-I foi desenvolvido em 1999, na versão off-line**, pelo DATASUS em parceria com a Secretaria Municipal de Belo Horizonte/MG tendo representado um movimento inicial em direção à informatização das Centrais de Regulação.

Posteriormente, **O SISREG-II foi desenvolvido em arquitetura web**, com a finalidade de organizar o fluxo de leitos e consultas. Esse trabalho começou em um momento em que diversos sistemas de informação associados a processos regulatórios estavam em fase de implantação, tais como: Sistema do Cartão Nacional de Saúde (SCNS), Sistema da Programação Pactuada e Integrada (SISPPI) e Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES).

Atualmente, o **Sistema de Regulação – SISREG-III é um software web desenvolvido pelo DATASUS/Ministério da Saúde - MS, disponibilizado gratuitamente para Estados e Municípios e destinado à gestão de todo o “Complexo Regulador”**, desde a rede de atenção primária até a atenção especializada, visando regular o acesso aos serviços de saúde do SUS e potencializar a eficiência no uso dos recursos assistenciais.

A versão SISREG-III, desenvolvida pelo DATASUS em 2006, tem como função primordial regular procedimentos ambulatoriais (consultas e exames) e internações hospitalares nas Centrais de Regulação. As solicitações no sistema têm seu início nas unidades básicas de saúde ou em





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

outras portas de entrada do SUS, como por exemplo: Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), podendo chegar às unidades hospitalares.

O SISREG-III tem como objetivo a sistematização de algumas funções reguladoras tais como:

- Permitir a distribuição dos recursos assistenciais disponíveis de forma regionalizada e hierarquizada, para a população própria e referenciada;
- Facilitar o planejamento dos recursos assistenciais em uma região;
- Acompanhar, dinamicamente, a execução dos tetos pactuados entre os estabelecimentos de saúde e os entes municipais;
- Permitir o referenciamento, em todos os níveis de atenção, nas redes pública e contratada;
- **Identificar as áreas de desproporção entre a oferta e a demanda;**
- **Disponibilizar informações, em tempo real, sobre a oferta de leitos, consultas e exames especializados de média e alta complexidade;**
- Permitir o agendamento de internações e atendimentos eletivos para os pacientes;
- Acompanhar a alocação de leitos eletivos por clínica e prestador em tempo real, por meio de consultas;
- Controlar o fluxo dos pacientes nos estabelecimentos de saúde terciários (admissão, acompanhamento da internação e alta) e secundários (solicitação, agendamento e atendimento);
- Acompanhar os atendimentos e internações agendadas, por meio da configuração das cotas realizada pelo administrador em conformidade com o que foi pactuado em âmbito local;
- Detectar a ocorrência de cancelamentos de internações, **a não execução de consultas e exames por motivo definido ou impedimento de agendas;**
- Distribuir os limites (cotas) entre os estabelecimentos de saúde solicitantes, **conforme pactuações;**
- Controlar os limites de solicitação para população própria e referenciada;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

- Controlar a execução da oferta disponibilizada por estabelecimento de saúde executante; e
- Permitir o acompanhamento da execução, por prestador, das programações feitas pelo gestor.

O SISREG-III é composto por dois módulos: (1) ambulatorial e (2) hospitalar.

O módulo ambulatorial tem por objetivo regular o acesso dos pacientes às consultas, aos exames especializados e aos Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Terapia (SADT), e possui as seguintes funcionalidades:

- Disponibilizar informações sobre a oferta de consultas e exames especializados;
- Controlar as agendas dos profissionais de saúde;
- Controlar o fluxo dos pacientes no sistema – solicitação, agendamento e atendimento;
- Gerar relatórios gerenciais do sistema;
- Controlar os limites de solicitação e execução dos procedimentos especializados por estabelecimento de saúde solicitante e executante, conforme pactuação.

O módulo hospitalar tem por objetivo regular os leitos hospitalares dos estabelecimentos de saúde vinculados ao SUS, sendo eles próprios, contratados ou conveniados, possuindo as seguintes funcionalidades:

- Acompanhar a alocação de leitos (urgência e eletiva);
- Acompanhar a disponibilidade de leitos em tempo real;
- Encaminhar e autorizar internações de urgência;
- Agendar e autorizar as internações eletivas;
- Controlar o fluxo dos pacientes nos hospitais (admissão, período da internação e alta);





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

- Controlar limites de solicitação de procedimentos hospitalares por estabelecimentos de saúde solicitante;
- Controlar limites de execução dos estabelecimentos de saúde executantes; e
- Controlar as emissões e autorizações das Autorização de Internação Hospitalar (AIH).

Nesse contexto, constata-se que o Sistema de Regulação – SISREG – III possui entre suas funções: Identificar as áreas de desproporção entre a oferta e a demanda; e Disponibilizar informações, em tempo real, sobre a oferta de leitos, consultas e exames especializados de média e alta complexidade.

Desta forma, nada impede, sem infringir o acesso universal e igualitário de todas as pessoas aos serviços de saúde, disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, direito fundamental este, previsto em nossa Carta Federal/1988, em seu Art. 196, que se preveja em Lei, que “*fica assegurado, no Estado do Amazonas, a concessão de prioridade no Sistema Nacional de Regulação (SISREG) às pessoas diagnosticadas com deslocamento de retina*”, evitando assim, “desproporção entre oferta e demanda”. Sendo esta, uma das funções do Sistema de Regulação – SISREG-III, no módulo ambulatorial, que “*controla o fluxo dos pacientes no sistema – solicitação, agendamento e atendimento*”. Que, como informado, no Projeto de Lei em epígrafe, será regulamentado pelo Poder Executivo visando a plena aplicação da Lei.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 529/2021 harmoniza-se com as funções desempenhadas pelo Sistema de Regulação Nacional – SISREG-III, desenvolvido e implantado pelo Ministério da Saúde – MS, disponibilizado gratuitamente ao Estado do Amazonas.

Ainda nesse contexto, determina a Carta Federal/1988, em seus artigos 196 e 197 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; cabendo ao Poder Público nas ações e prestação de serviços de saúde, a sua devida regulamentação em Lei, verbis:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA
Constituição Federal/1988

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Destarte, o Projeto de Lei nº 529/2021 harmoniza-se com o texto constitucional incluso nos artigos 196 e 197 da Carta Federal/1988, ao regular no presente Projeto de Lei sobre: “Fica assegurado, no Estado do Amazonas, a concessão de prioridade no Sistema Nacional de Regulação (SISREG) às pessoas diagnosticadas com deslocamento de retina”.

Quanto a iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, inciso XII, da Carta Federal/1988, verbis:

Constituição Federal/1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Desta forma, constata-se inexistir óbices de ordem constitucional ou em norma geral editada pela União Federal a inviabilizar a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 529/2021.

III - VOTO:

Por tudo acima exposto, e alicerçado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 529/2021, de autoria da eminente Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

É como voto, salvo melhor juízo do Colendo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

S.R., do Comissão de Saúde e Previdência, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, aos 19 dias do mês de junho de 2023.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel
Deputado Estadual – PL
Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 26/06/2023 11:18:41
MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - EM 26/06/2023 11:07:08
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 20/06/2023 09:00:42



Documento 2023.10000.00000.9.030448
Data 20/06/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2023.10000.00000.9.030448

Origem

Unidade: DEP. CABO MACIEL
Enviado por: ALCIMAR MACIEL PEREIRA
Data: 20/06/2023

Destino

Unidade: COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA
Aos cuidados de: CLEIDEANE ALVES MONTEIRO

Despacho

Motivo: ENCAMINHAMENTO
Despacho: PARECER PL 529/2021